



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.723-C, DE 1996 (Do Sr. Fernando Ferro)**

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias de trabalhadores da agroindústria sucro-alcooleira; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas, (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Dep. Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Geraldo Simões (relator: Dep. NELSON MARQUEZELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e da emenda apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II - "g")

### **S U M Á R I O**

#### **I - Projeto Inicial**

#### **II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Renda Familiar Mínima para famílias de trabalhadores da agro-indústria sucro-alcooleira cujos filhos menores de 14 (quatorze) anos se encontrem em situação de risco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei será considerada em situação de risco a criança de até 14 (quatorze) anos, inclusive, de idade que não estejam sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no tange à sua proteção integral, conforme previsto na Lei nº 8.069, que estabelece a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Poderão ser atendidas pelo Programa as famílias de trabalhadores da agro-indústria sucro-alcooleira com filhos cuja renda familiar total seja inferior ao piso da categoria estabelecido em acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Famílias com renda superior ao piso da categoria, poderão ser atendidas pelo Programa, desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a terça parte do piso da categoria.

Art. 4º As famílias beneficiárias do benefício deste Programa deverão promover o cadastramento no respectivo sindicato rural, atendendo as condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A condição exigida para a manutenção do benefício será a comprovação de matrícula e a frequência regular das crianças a escola.

Art. 5º As hipóteses de exclusão do programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício serão fixadas no regulamento.

**Art. 6º** O auxílio monetário mensal será equivalente a diferença entre a renda mensal familiar e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família (pai, mãe e filhos menores de 14 anos) pelo valor equivalente a um terço do piso salarial da categoria definido no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** A receita será constituída pelos seguintes recursos:

I — do produto da taxa de 1% (um por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos, de qualquer tipo;

II — do produto da taxa de 1% (um por cento) sobre os preços oficiais do álcool de qualquer tipo e graduação por litro destinado ao consumo interno, excusive o álcool anidro para mistura carburante;

III — dos eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar para o mercado internacional;

IV — de fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa de Renda Mínima instituído nesta Lei;

V — de outras fontes que venham a ser criadas para o financiamento do Pró-Alcool.

**Art. 8º** Os benefícios deste Programa serão concedidos a cada família pelo período de 1 (um) ano, prorrogável nos termos da regulamentação desta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Alcool, Proálcool, desde sua criação, em 1975, consumiu R\$ 11 bilhões, podendo ser incluído na lista das *obras inacabadas*. O certo é que esta iniciativa apresenta um quadro de difícil sustentação — nos modos como se mantém hoje o Proálcool é indefensável.

Ao longo desses anos ele acumulou uma dívida de R\$ 9 bilhões. O Programa deve R\$ 4 bilhões ao setor financeiro e R\$ 5 bilhões à Petrobras (Conta álcool). A Petrobras está tendo anualmente uma erosão financeira no valor de R\$ 2,8 bilhões — sangra R\$ 1,3 bilhões pela diferença de preço álcool-gasolina mais R\$ 1,5 bilhões de subsídios de gasolina para o álcool.

Esta atividade industrial é responsável atualmente pela geração de 1 milhão de empregos no corte da cana e nas instalações das usinas. A área cultivada com cana ocupa 2,7 milhões de hectares no Brasil. A produção anual — 12 bilhões de litros de álcool — não atende, porém, a demanda interna do país: ainda temos que importar 2 bilhões de litros/ano de álcool e metanol. O álcool movimenta hoje uma frota de 4,5 milhões de veículos. O combustível tem uma poderosa virtude ambiental: é menos poluente que a gasolina.

No debate sobre o Programa geralmente são relegados os trabalhadores do setor sucro-alcóoleiro. Exclusão injustificável uma vez que são eles os responsáveis pelos processos de produção que geram o lucro das empresas.

É exatamente aí - na questão do trabalhador que o Proálcool mais peca. Os mais tristes e vergonhosos indicadores sociais do país se encontram entre os trabalhadores das usinas e destilarias. A taxa de analfabetismo é de 74,8% para os homens e 77,6% para as mulheres; a taxa de mortalidade infantil é de 124 por mil nascidos vivos; a expectativa de vida é das mais baixas do país; as condições sanitárias são deploráveis, com os maiores números de domicílio sem água, luz elétrica, esgoto. O trabalhador da cana não conta com atendimento de educação, saúde, transporte, cultura e lazer.

O quadro é nacional, mas é no Nordeste que ele se torna mais degradante. A família média do trabalhador da cana-de-açúcar é composta de sete pessoas, a renda média familiar é de R\$ 165,00. Em diversas propriedades ainda vigoram relações feudais entre empresário e trabalhador: não se assina carteira de trabalho; não se respeitam leis trabalhistas; permanece firme o "barracão" da usina, que sacramenta a prisão do trabalhador, responsável pela permuta do seu salário miserável por dívidas que nunca se pagam; existe até uma moeda própria, chamada "cambão".

A violência acontece em grande escala. São elevados os índices de homicídio de lideranças comunitárias e políticas, dirigentes sindicais, religiosos, advogados.

Além desta violência ocorre uma outra, que também é um assassinato. Mais exatamente, um genocídio: crianças são condenadas ao trabalho nas lavouras de cana. São crianças sem futuro, porque vivem nos canaviais, cortando cana, sem possibilidade de melhores dias.

No estado de São Paulo, conforme o IBGE, eram 57 mil crianças em 1990 trabalhando na atividade considerada pelos médicos como a mais penosa das praticadas na lavoura. No Nordeste, De acordo com a Federação dos Trabalhadores da Agricultura de Alagoas (Fetag-AL), 50 mil crianças, entre 6 e 13 anos, trabalham no corte de cana no estado.

Segundo pesquisa recente realizada pelo Centro Josué de Castro, do Recife, 26 % da mão-de-obra trabalhadora de cana na zona da mata são crianças e adolescentes. Os usineiros descobriram assim um modo de afastar a mão-de-obra adequada e reduzir salários. Em situação precária e degradante trabalham milhares de jovens, privados do direito elementar de ser criança.

As crianças dos canaviais não têm direito a escola e lazer: são privadas dos sonhos e das brincadeiras. Amadurecem precocemente na labuta cruel, brutal, penosa — quase todos já sofreram acidentes, a maioria mais de uma vez.

No período da safra, as crianças trabalham no corte, formação de feixes, transporte — tanto da cana para o engenho como do bagaço para o terreiro — em troca de R\$ 3.00 por semana, cumprindo uma jornada de trabalho de 5 a 17 horas. Elas têm a pele frequentemente cortada pela folha da cana, além de cortes e mutilações provocadas pela foice e facão. Trabalham também como tombador, bagaceiro e caldeireiro em jornada que vai das 6:30 às 23:00 horas, com remuneração de R\$ 6.00 por semana, sob um calor de 60 graus que provoca inchaço e rachaduras na pele.

Na entressafra executam trabalhos de preparos de tocos (rebrotas), capinagem e limpa do terreno, encoivação, preparo do aceiro, recebendo por isso R\$ 1.00 por semana.

A maior parte dessas crianças é encaminhada para esse moinho de gente pequena pelos próprios pais. Estes usam-nas para complementar os miseráveis salários que recebem da usina e destilaria. Do total de crianças em atividade, cerca de 40 % trabalham sem remuneração, pois ajudam pais ou parentes; 59 % não têm acesso à escola em virtude da jornada de trabalho. As que conseguem chegar à sala de aula apresentam grande dificuldade de aprendizagem resultante do cansaço e má alimentação.

É possível, no entanto, quebrar este ciclo de miséria e abuso do poder que tradicionalmente tem atingido os trabalhadores do setor canavieiro.

Ao reconhecer a importância estratégica e ambiental do Proálcool e crer na sua viabilidade social, estamos propondo um projeto que garanta a renda mínima para o trabalhador da cana-de-açúcar, através de um programa de Renda Mínima (PRM).

A lei 4870/65, artigos 36 e 37, estabelece que os produtores são obrigados a depositarem no Programa de Assistência Social (PAS), em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, 1% sobre o saco de açúcar, 1% sobre a tonelada de cana, 2% sobre o litro de álcool. O fundo criado com estes recursos deve ser aplicado em assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. Levantamento feito pela Associação das Indústrias de Açúcar e do Alcool de São Paulo (IAA) e Coopersucar, revelam que só no período 1992/96

o Brasil produziu 912,1 milhões de toneladas de cana: no mesmo período produziu 48,4 milhões de metros cúbicos de álcool. Feitos os cálculos, ao PAS a cana de açúcar renderia R\$ 1,3 bilhões: no mesmo período o fundo do PAS receberia do álcool cerca de R\$ 3,3 bilhões. Isto mostra que só com açúcar e álcool o PAS deve ter capitalizado mais de R\$ 4,6 bilhões. Quanto rende por ano o PAS? Só em 1995 o PAS deve ter recebido da produção de álcool e cana R\$ 890,4 milhões. Com estes recursos o PRM seria viabilizado.

O PRM seria direcionado para complementar a renda familiar do trabalhador do setor. Para ter direito ao salário previsto no PRM ele teria que matricular e manter seus filhos na escola. O Programa faria com que as crianças saíssem do trabalho nos canaviais e frequentassem a escola. Se por um lado afasta os jovens desse trabalho brutal, permitindo que retornem a uma situação humana de existência, representa, por outro lado, um investimento na educação e um declarado combate ao analfabetismo infantil na região.

É importante destacar que nosso programa se adequa ao Artigo 227 da Constituição:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Igualmente se ajusta à proposta Número 1 do Fórum Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Brasil (DCA). Propõe o Fórum-DCA:

Uma política de distribuição de renda para a população em geral, através de programas de compensação e através de melhorias na qualidade de vida do povo brasileiro em especial as nossas crianças e adolescentes.

Acreditamos que nossa proposição, pela dimensão social que tem embutida, tornaria menos antipática a criação do chamado imposto ambiental. Com o PRM a sociedade seria convocada a contribuir com uma iniciativa social, econômica e ambiental de grande envergadura para o futuro do nosso país. A própria sociedade seria convocada a fiscalizar, acompanhando as ações desenvolvidas, e, acreditamos otimistas, a celebrar quando não existirem mais crianças no corte da cana, e as condições de miséria forem eliminadas da região.

Certamente receberemos críticas por estarmos colaborando na criação de mais um imposto. Mas elas serão sempre pequenas diante da situação que pretendemos alterar: crianças mutiladas, passando fome, sem escola, destruídas em

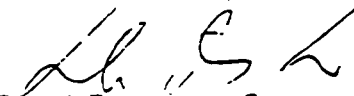
suas pretensões básicas enquanto seres humanos: crianças prostituídas e abandonadas. E ainda existe um quadro de miserabilidade suplementar a este. São as crianças excluídas, famintas (de alimento e afeto) que vêm a cidade juntando-se em bandos aos meninos e meninas de rua. Estas crianças fazem aumentar os gastos do Estado com segurança e repressão, ampliando a espiral de violência que contagia nossa sociedade.

Outra questão deve ser incorporada à nossa justificativa: a reforma agrária. Na falta de uma política pública que permita o acesso do produtor às terras rurais este projeto se oferece como emergencial à situação. Com certeza a situação de miséria seria bem menor caso existesse um programa realista de implantação da reforma agrária no país.

Se tecnologicamente o Proálcool se constitui referência internacional, fazendo com que nações do Primeiro Mundo estejam nos procurando para conhecer nossa experiência, é preciso também que sejamos modelo na questão trabalhista. Ou adotamos mudanças radicais neste programa, eliminando a vergonhosa situação de moinho de crianças, ou não tem sentido mantê-lo, exibindo este passado tão sujo quanto o vinhoto que algumas usinas ainda jogam nos rios.

Esta proposição oferece uma excelente oportunidade de direcionarmos o Proálcool para um caminho que seja de interesse da sociedade. Ao atrelarmos o Programa a um compromisso social estamos refazendo sua história e, mais importante, refazendo a história deste país. Esta é uma ambição possível e viável. Com esta proposta damos a largada para este futuro.

Sala das Sessões, em março de 1996



Deputado Fernando Ferro

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi”

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

## TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3.º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: —

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7.º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tucelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5.º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7.º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

# LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (\*)

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO I PARTE GERAL

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

# LEI Nº 4.870 — DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965

*Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO V

### Da Assistência aos Trabalhadores

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas,

destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20 % (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I. A. A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.723/96**

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 de abril de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

**Sala da Comissão, em 8 de maio de 1996.**

  
**Miriam Maria Bragança Santos**  
**Secretária**

**PARECER DA****COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.723, apresentado pelo Deputado Fernando Ferro tem por objetivo criar e instituir o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias de trabalhadores da agroindústria sucro-alcooleira, propiciando, para as pessoas envolvidas, uma significativa melhoria na qualidade de vida.

Prevê o Projeto como critério básico para o recebimento do benefício, a presença, na família, de "filhos menores de 14 (quatorze) anos que se encontrem em situação de risco", tomando por base as definições indicadas na Lei nº 8.069/90; dispõe também sobre o acompanhamento do benefício, através de cadastramento no Sindicato e da comprovação de matrícula escolar dos filhos menores de quatorze anos. Além disso, o Projeto tem o cuidado de propor a receita para a sua sustentação.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de iniciativa que visa a melhoria de famílias de trabalhadores que encontram-se

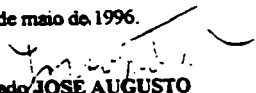
sem as proteções básicas que o Poder Público pode oferecer. É gritante a distância entre as condições dos empresários que exploram a atividade sucro-alcooleira e os trabalhadores do setor. Reclama o Autor do Projeto, em sua "Justificação", que o Programa Nacional do Alcool - Proálcool, em que pese ter consumido RS 11 bilhões, descurou-se na atenção aos trabalhadores. Cabe razão ao Autor.

A iniciativa do Programa de Renda Mínima remonta ao Projeto de Lei nº 2.561/92, que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do então Deputado Eduardo Suplicy, hoje Senador. Aquele Projeto, tal como o presente, tem a mesma base legal: o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que dispõe sobre um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

O Projeto de Lei proposto pelo eminente Deputado Fernando Ferro é de importância ímpar para as famílias de trabalhadores do setor da agro-indústria sucro-alcooleira. No entanto, são necessários ajustes sob a forma de emendas, na intenção de melhor dispor sobre a proteção destas famílias. A título de aperfeiçoamento, propomos a inclusão da palavra salarial para que a expressão "piso da categoria" seja compreendida sem qualquer dúvida, apontando o exato significado do mencionado "piso", qual seja, a fixação do valor mínimo a ser percebido, a título de salário, pelo empregado na supracitada atividade econômica. Outra alteração faz-se necessário no *caput* do art. 3º; trata-se da inclusão, ao lado do acordo coletivo de trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho, como mais um instrumento de direito coletivo para a fixação do piso salarial da categoria. Enfim, uma emenda ao artigo quarto do Projeto: trata-se de modificação do texto original para melhor esclarecer a intenção do legislador; a proposta menciona o "sindicato rural" como instrumento de promoção do cadastramento das famílias beneficiárias do Programa; por "sindicato rural" entende-se, no entanto, o sindicato dos empregadores rurais, isto é, o representante do setor patronal. Para firmar uma maior coerência ao Projeto do Deputado Fernando Ferro, a emenda específica propõe o esclarecimento da questão, indicando como sindicato competente para o mencionado cadastramento o sindicato dos trabalhadores rurais ou um sindicato de categoria profissional similar, vez que os interesses tratados pelo Programa direcionam-se a benefícios aos próprios trabalhadores, e não ao setor patronal.

Assim, face aos objetivos do Projeto de Lei nº 1.723, de 1996, de autoria do Deputado Fernando Ferro, votamos por sua aprovação, com as modificações indicadas nas emendas anexas.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1996.

  
Deputado JOSÉ AUGUSTO  
Relator

#### EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

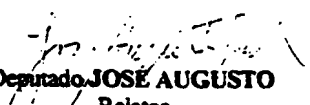
#### EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.723/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Poderão ser atendidas pelo Programa as famílias de trabalhadores da agroindústria sucro-alcooleira com filhos cuja renda familiar total seja inferior ao piso salarial da categoria estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Único. Famílias com renda superior ao piso salarial da categoria, poderão ser atendidas pelo Programa, desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a terça parte do piso salarial da categoria."

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1996

  
Deputado JOSE AUGUSTO  
Relator

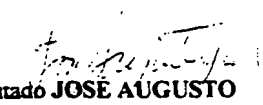
#### EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

Altera-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.723/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. As famílias beneficiárias deste Programa deverão promover o cadastramento no respectivo sindicato de trabalhadores rurais, ou sindicato profissional similar, atendendo as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único..."

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1996

  
Deputado JOSE AUGUSTO  
Relator

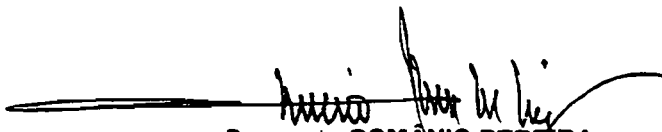
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.723/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Carlos Magno, Célia Mendes, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Ursicino Queiroz, Antônio Joaquim Araújo, Costa Ferreira, Armando Abílio, José Pinotti, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Adelson Salvador, Alcione Athayde, Augusto Farias, Jofran Frejat, Luiz Buaiz, Pedro Canedo, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Rommel Feijó, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Agnelo Queiroz e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1996.



Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

### EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

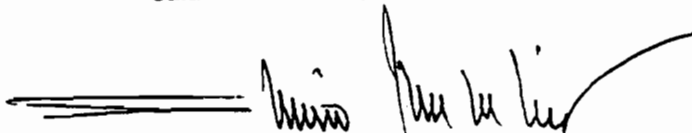
#### EMENDA Nº 1 - CSSF

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.723/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Poderão ser atendidas pelo Programa as famílias de trabalhadores de agroindústria sucro-alcooleira com filhos cuja renda familiar total seja inferior ao piso salarial da categoria estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Único. Famílias com renda superior ao piso da categoria, poderão ser atendidas pelo Programa, desde que a renda mensal "per-capita" seja inferior a terça parte do piso salarial da categoria".

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1996.



Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

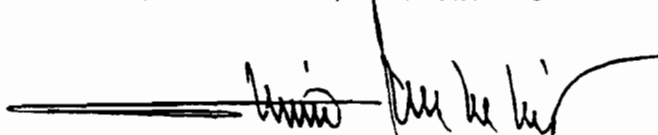
#### EMENDA Nº 2 - CSSF

Altera-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.723/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. As famílias beneficiárias deste Programa deverão promover o cadastramento no respectivo sindicato de trabalhadores rurais, ou sindicato profissional, similar, atendendo as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único..."

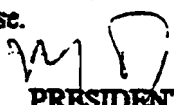
Sala da Comissão, 30 de outubro de 1996.



Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o ~~desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 223/95, 437/95, 584/95, 1150/95, 1723/96, 1902/96, 2250/96, 2336/96, 02690/97, 2691/97, 2701/97, 2903/97, 3177/97, 4428/98, 4822/98, PDC 698/98, PFC53/96. Publique-se.~~

Em 02/03/99

  
PRESIDENTE

### Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa, o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- PL 00223 1995 –Estabelece critérios para as liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados aos fundos constitucionais.
- PL 00437 1995- Modifica a Lei 7827/89 que regulamenta o artigo 159 inciso I Alínea c” da Constituição federal que institui os Fundos Constitucionais- FNO;FINOR e FCO. E dá outras providências.
- PL 00584 1995- Altera a redação dos artigos 1 e 2 da Lei 9048/95 que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.
- PL 01150 1995-Altera os parágrafos 2 e 3 do artigo 23 da Lei 8159/91 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
- PFC 00053 1996 – Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor , Meio Ambiente e Minorias fiscalize o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Ministério da Saúde, o Ministério do Trabalho, e outros sobre o uso de agrotóxicos.
- PL 01723 1996-Institui o Programa de garantia de renda familiar mínima para famílias de trabalhadores da agroindústria sucroalcooleira.
- PL 01902 1996-Regulamenta o artigo 8 inciso III da Constituição Federal que Institui a figura “juris” da substituição processual.

- PL 02250 1996- Dispõe sobre a exigência de responsável técnico nos estabelecimentos de comercialização e depósitos de produtos agrotóxicos seus componentes e afins.**
- PL 02336 1996- Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos seus componentes e afins.**
- PL 02690 1997- Altera a Lei 7802/89 para acrescentar parágrafos ao artigo 13 estabelecendo o usuário do agrotóxico devera apresentar no ato da aquisição do produto juntamente com o receituário agrônômico documento que o credencia como aplicador objetivando reduzir o risco grave de intoxicação e de morte.**
- PL 02691 1997-Veda a produção o transporte o armazenamento a Comercialização a propaganda comercial a utilização a importação e exportação de agrotóxicos e dá outras providências.**
- PL 02701 1997- Dispõe sobre os serviços de televisão comunitária.**
- PL 02903 1997- Determina segredo de justiça nos crimes sexuais.**
- PL 03177 1997- Altera o artigo 31 da Lei 8078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências exigindo a colação de instruções de uso e instalação na oferta e apresentação de produtos e serviços.**
- PL 04428 1998- Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e da outras providências.**
- PL 04822 1998- Institui o Programa de Garantia de Renda familiar mínima para famílias de trabalhadores do semi-árido brasileiro.**
- PDC 00698 1998-Revoga artigo do Decreto 2615/98 que regulamenta o serviço de radiodifusão comunitária.**

**Salas das Sessões, em 02 de março de 1999**



**Fernando Ferro  
Deputado Federal  
PT/PE**

# COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.723-A/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/11/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
 Secretário

EMENDA Nº

1/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

P.L. 1.723/96

☐ SUPRESSIVA  
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA  
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE  
 PARÁGRAFO

COMISSÃO DE Agricultura e Política Rural

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

Deputado MILTON MONTI

PMDB

SP

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no artigo 1º do Projeto de Lei, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

**Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput será executado pelas Prefeituras Municipais, mediante convênios a serem com elas celebrados pelo órgão federal competente.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A execução de programas federais de forma centralizada tem demonstrado conter alta dose de ineficiência, como decorrente do distanciamento dos órgãos normativos, técnicos e operacionais dos beneficiários e da conjuntura política em que se desenvolve a ação final.

A moderna tendência, no Brasil, é de promover uma efetiva descentralização desses programas, de forma a conferir maior poder de gestão e planejamento às comunidades locais, mais diretamente envolvidas com os problemas a solucionar e mais próximas, física e politicamente, das populações beneficiadas.

Exemplos dessa tendência são o SUS, na área da saúde pública, o Programa dinheiro na Escola e outros programas do MEC, o PRONAF e a nova proposta relativa à Reforma Agrária.

A todos eles perpassa as idéias da descentralização e da concessão de maior poder às comunidades, ao invés de manter o processo decisório pleno com o Poder Central, qual seja, no caso, o Governo Federal.

Esta emenda, portanto, tem o propósito descentralizador, ao determinar que o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para as famílias de trabalhadores da agroindústria sucro-alcooleira seja executado pelas Prefeituras Municipais, mediante convênios com o Governo Federal.

PARLAMENTAR

12/04/99

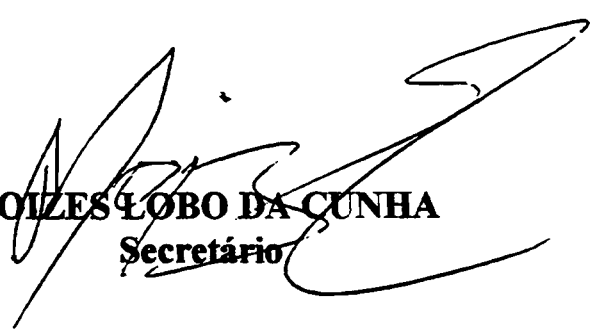
DATA

ASSINATURA

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.723-A/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.



**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.723-A, de 1996, de autoria do Nobre Deputado FERNANDO FERRO, institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar para famílias de trabalhadores com filhos menores de catorze anos em situação de risco ou seja, crianças que não estejam sendo atendidas pelas políticas sociais básicas, conforme previsto na Lei nº 8.069.

As famílias contempladas serão aquelas cuja renda total seja inferior ao piso da categoria definida em acordo coletivo, podendo ainda integrar o Programa aquelas famílias com renda superior ao piso da categoria, porém com renda mensal "per capita" inferior à terça parte do mencionado piso.

O auxílio monetário mensal, sujeito à comprovação de matrícula e frequência escolar regular, será equivalente à diferença entre a renda mensal familiar e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família pelo valor equivalente a um terço do piso da categoria.

Os recursos de custeio do Programa em tela serão constituídos do produto da taxa de 1% (um por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos, mais o produto da taxa de 1% (um por cento), sobre os preços oficiais do álcool consumido internamente; e outras fontes especificadas no aludido Projeto de Lei. A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação. Apreciado inicialmente na Comissão de Seguridade Social e Família, o relator, ilustre Deputado JOSÉ AUGUSTO, votou pela aprovação. Em Sessão de 30 de outubro de 1996, a aludida Comissão ratificou o voto do Relator. Na Comissão de Agricultura e Política Rural foi aberto prazo para recebimento de emendas na Legislatura passada e na atual. Nesta foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não obstante, os louváveis propósitos do nobre autor da propositura, a iniciativa não deve merecer a acolhida deste Colegiado, em face dos argumentos que se seguem:

1. Em sua justificativa o autor dá a entender que está propondo a criação de um novo tributo (folha 8), quando afirma "certamente receberemos críticas por estarmos colaborando na criação de mais um imposto. Mas eles serão sempre pequenos diante da situação que pretendemos alterar..."

Ora, estamos vivenciando a competição de nossa agricultura num contexto da economia globalizada, onde são internalizados toda uma gama de subsídios e distorções presentes em vários produtos importados em nosso mercado interno, ou exportados por nossos concorrentes para

terceiros mercados. Nesses termos, o princípio básico que deve vigorar, inclusive no âmbito da Reforma Tributária, em discussão na Câmara dos Deputados, é a desoneração de nossos setores produtivos, visando aumentar sua competitividade. O Projeto ora examinado parece contrariar esse preceito.

2. Visando aperfeiçoar os cânones da boa técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, prescreve que no processo de elaboração legislativa, a alteração se faça, de preferência, por meio de substituição no próprio texto de lei pré-existente do dispositivo alterado ou acrescido de dispositivo novo, ao invés de redação de nova lei. Essa última hipótese só prevalece, no caso de modificação considerável (art. 12, incisos I e III).

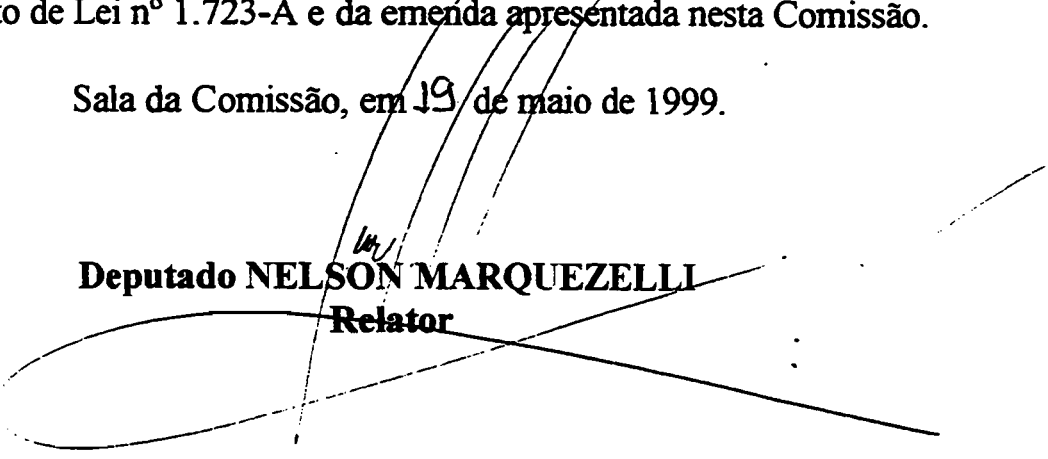
É fácil observar a vigência de uma lei de renda mínima no Brasil, e de nº 9.533, de 1º de dezembro de 1997, a qual estipula no art. 8º, § 3º, a possibilidade de estender a abrangência do programa para todos os municípios brasileiros. É portanto, neste diploma legal que as louváveis intenções do insigne legislador podem se materializar, sem contar o PL do Senador EDUARDO SUPPLY, que ora tramita na Câmara. É bom que se diga, inclusive, que este não penalizou qualquer setor em particular, mas remeteu acertadamente o custo do programa para o orçamento da União (PLS nº 80/91, art. 5º).

3. A Lei nº 4.870, de 01 de dezembro de 1965, no seu artigo 36, institui a obrigatoriedade dos produtores de cana, açúcar e álcool, aplicarem em benefício dos seus trabalhadores agrícolas e industriais, e respectivos dependentes, verba assistencial proveniente de 1% (um por cento) do preço do saco de açúcar, 1% (um por cento) do valor da cana e 2% (dois por cento) do valor do litro de álcool. Através da Portaria nº 199, de 06 de setembro de 1996, do então Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, foi introduzido o item "Assistência Social", com vistas a erradicar o trabalho infantil na lavoura canavieira. Os benefícios são os trabalhadores da agroindústria canavieira, inclusive os safristas e temporários, com rendimentos de até dois salários mínimos, e o valor do benefício corresponde a R\$25,00 por menor matriculado. Sendo assim, é lícito concluir que as ações sociais propostas no Projeto de Lei nº 1.723,

ora em apreciação já estão contemplados na Lei 4.870 e na Portaria nº 199 já referidas.

Em face da argumentação aqui exposta, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.723-A e da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

  
**Deputado NELSON MARQUEZELLI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

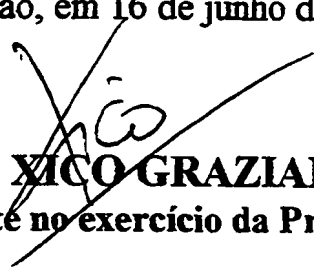
A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 1.723-A/96 e a emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Geraldo Simões, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Xico Graziano e Antônio Jorge - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Adauto Pereira, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Anivaldo Valle, Carlos Batata, Danilo de Castro, Luís Carlos Heinze, Odílio Balbinotti, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Sérgio Reis, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni

Queiroz, Pompeo de Mattos, Carlos Cury e João Caldas e, ainda, Alberto Fraga, Aldo Rebelo, Fetter Júnior, João Tota e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

  
**Deputado XICO GRAZIANO**  
**2º Vice-Presidente no exercício da Presidência**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.723-A, de 1996, propõe a criação do Programa de Renda Familiar Mínima para famílias de trabalhadores da agroindústria sucro-alcooleira cujos filhos, em idade igual ou inferior a 14 (quatorze) anos, não estejam sendo atendidos conforme o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".. Para se beneficiar do Programa, a família deve ter renda total inferior ao piso da categoria estabelecido em acordo coletivo de trabalho ou ter renda mensal "per capita" inferior à terça parte desse piso.

O projeto foi aprovado, com emendas, pela Comissão de Seguridade Social e Família, ratificando o voto do Relator, Deputado JOSÉ AUGUSTO. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural que, nos termos do voto do Relator, Deputado NELSON MARQUEZELLI, o rejeitou, bem como a emenda a ele apresentada, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Geraldo Simões.

Apresentado a esta Comissão de Finanças e Tributação, o projeto será examinado quanto ao mérito e quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, em primeiro lugar, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

As alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 1º, da referida Norma Interna, indicam que é “*compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Analisando a proposição e as emendas a ele apresentadas, constatamos, inicialmente, que o Programa proposto, quando de sua apresentação, guardava coerência com a diretriz de ação do governo federal de “*melhorar as condições de vida, trabalho e produtividade do pequeno produtor e do trabalhador rural*” (Lei Nº 9.276, de 9 de maio de 1996, que instituiu o Plano Plurianual para o período 1996/1999). Da mesma forma, a estratégia de “*combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social*”, constante do art. 2º da Lei Nº 9.811, de 28 de julho de 1999 (LDO 2000), abrange, nos termos da alínea “b”, § 1º, do art. 1º, da Norma Interna da CFT, a finalidade do Programa proposto, qual seja, a de melhorar a renda dos trabalhadores do complexo de produção de açúcar e álcool.

Verificamos, entretanto, que alguns itens que integram a proposta de financiamento das despesas (art. 7º do projeto em análise) com o auxílio monetário mensal (art. 6º) podem interferir na estimação das receitas públicas na medida em que podem reduzir a base de cálculo de tributos já instituídos. Além disso, o dispositivo inclui outros não previstos na lei de diretrizes orçamentárias – o que caracteriza a inadequação e a incompatibilidade da proposição.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10, da Norma Interna, CFT, supra:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Pelo exposto, **VOTO** pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.723-A e das emendas a ele apresentadas, não cabendo, em consequência, a análise de mérito.

Sala da Comissão, em 9 de MAIO de 2001



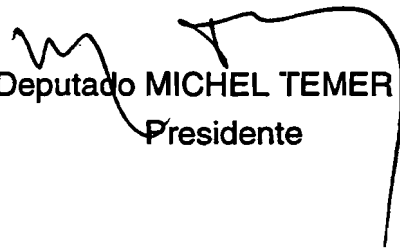
**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.723/96, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Paudemey Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente